



CE FIESC/GETMS Nº 23.485/2022

Florianópolis, 09 de agosto de 2022.

Prezado Senhor

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC
Florianópolis/SC

Assunto: Parecer Projeto de Lei PL Nº 0390.6/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, solicitamos especial atenção e apoio no sentido de rejeitar o Projeto de Lei PL Nº 0390.6/2021, em tramitação na Comissão de Turismo e Meio Ambiente da ALESC, e que altera a Lei Nº 14.675 de 13 de abril de 2009, incorporando a tecnologia de oxirredução na Política Estadual de Resíduos como prioritária na gestão e destinação final dos sólidos e estabelece outras providências.

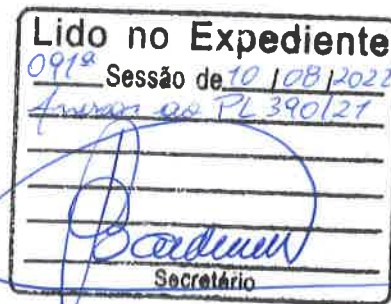
Informamos que a FIESC apresenta posição contrária ao Projeto de Lei em questão, o qual carece de legitimidade legal, técnica e ambiental, conforme Parecer 051/2022 (Anexo A) e CE FIESC/GETMS Nº 23.483/2022 (Anexo B) e que não incentiva a concorrência na escolha das diversas alternativas tecnológicas para atender a gestão e tratamento adequados de resíduos.

Além disso, chamamos a atenção para a manifestação técnica elaborada pela Câmara Técnica de Resíduos do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CTR/CONSEMA acerca do não prosseguimento do encaminhamento e arquivamento do PL Nº 0390.6/2021, bem como a manifestação do IMA/SC, já encaminhada à essa Presidência através do Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos no telefone/WhatsApp 48 3231 4106 ou e-mail camara.ambiental@fiesc.com.br

Atenciosamente,


MARIO CEZAR DE AGUIAR
Presidente da FIESC





CE FIESC/GETMS Nº 23.483/2022

Florianópolis, 08 de agosto de 2022.

Prezado Senhor
MARIO CEZAR DE AGUIAR
Presidente da FIESC
Florianópolis/SC

Assunto: Comentários Técnicos sobre o Projeto de Lei PL Nº 0390.6/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, solicitamos especial atenção no sentido de mobilizar a Presidência da ALESC, para propor a rejeição do Projeto de Lei PL Nº 0390.6/2021, em tramitação na Comissão de Turismo e Meio Ambiente da ALESC, e que altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, incorporando a tecnologia de oxirredução na Política Estadual de Resíduos como prioritária na gestão e destinação final dos sólidos e estabelece outras providências.

Seria ainda conveniente, por se tratar de projeto com graves implicações ao setor produtivo, uma manifestação junto ao Presidente da referida Comissão assim como ao relator do PL.

No contexto, o PL em questão carece de legitimidade legal, técnica e ambiental, e foi objeto de manifestação técnica da Câmara Técnica de Resíduos do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CTR/CONSEMA, corroborando as nossas preocupações. Cabe ainda ressaltar que o PL em questão está em desacordo com a livre iniciativa e a inovação na busca de alternativas tecnológicas para tratamento final de resíduos sólidos.

Destacam-se alguns pontos passíveis de equívoco:

- Há indícios de que o referido PL viola a diretriz estabelecida no Art. 9º da legislação federal em vigor Nº 12.305/2010 sobre a ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Assim, há uma restrição da disposição final de resíduos em aterros devidamente licenciados, obrigando a uma ordem de prioridade que determina que a “Oxirredução de resíduos” deverá ser a tecnologia de tratamento prioritária.



- Prejuízo extensivo e imediato às Prefeituras Municipais e por consequência aos contribuintes, as quais já possuem uma realidade operacional consagrada com reconhecida viabilidade técnica e ambiental para a destinação de seus resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterros sanitários, reciclagem e/ou outras formas de disposição final.,

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelo telefone/WhatsApp 48 3231 4106 ou e-mail camara.ambiental@fiesc.com.br.

Atenciosamente,


JOSÉ LOURIVAL MAGRI

Presidente da Câmara de Meio Ambiente e Sustentabilidade da FIESC



PARECER: 051/2022.

RAMO: Legislativo – Constitucional - Ambiental.

ASSUNTO: PL 3906/2021 – Altera a Lei 14.675/09, para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências.

Vem para análise, consulta da Diretoria Institucional e Jurídica da FIESC e da Câmara de Meio Ambiente e Sustentabilidade da FIESC, no que tange a Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 3906/2021 – que altera a Lei 14.675/09, para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Diz o referido PL:

Art. 1. o art. 28 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: Art.28 LIX - Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais.(NR)

Art. 2 O "caput" do art. 244 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação: Art.244. O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular. (NR)

Art. 3 O art. 256 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: Art.256 S 1o - A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos. (NR) S2o O tratamento térmico de resíduos com ou sem geração de energia em equipamentos deverão ser utilizados observados os critérios e regulamentos de emissão permitida na CONAMA; (NR)

Em trecho de sua Justificativa complementa:



"A oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado no equipamento de termo redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais. A necessidade de atualização do Código Estadual do Meio Ambiente deve-se especialmente ao atual avanço tecnológico obtido na gestão dos resíduos sólidos, principalmente com a implementação da oxirredução, uma tecnologia nacional de baixo custo e rentável, facilmente implementável em todos os municípios do nosso estado (...) oxirredução é o processo de tratamento de resíduos sólidos que deixa inerte a totalidade dos resíduos processados no termo-oxirredutor de resíduos, sem liberar gases (fumaça) ou efluentes (chorume) que coloquem em riscos as pessoas e o meio ambiente; sendo, portanto, atualmente a única tecnologia viável para a eliminação dos resíduos dos serviços de saúde, dos recipientes e embalagens de agrotóxicos, os quais deixam de ser encaminhados para aterros especiais".

Sobre o tema são as considerações:

1. PRELIMINARMENTE:

Inicialmente vale destacar a insegurança jurídica que a redação proposta traz, visto não distinguir taxativamente os critérios técnicos para a utilização da referida técnica de destinação de resíduos sólidos.

Neste tópico coaduno com a proposição da Câmara Técnica de Resíduos do CONSEMA, que analisou tecnicamente a proposta legislativa, e opinou pelo posicionamento divergente ao PL 3906/2021.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

A Constituição Federal de 1988 em seu capítulo da Ordem Econômica, no artigo 170, dispõe que os mecanismos de defesa do meio ambiente devem ser balizados como elementos para o desenvolvimento da Nação, qual seja:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - **propriedade privada**; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado**



conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)

Pelo disposto no Art. 170, deve existir uma correta adequação dos interesses para que seja possível a obtenção do uso sustentável dos recursos ambientais. É a ponderação que deverá ser feita entre o direito fundamental do desenvolvimento econômico, e da livre iniciativa com a necessidade da preservação ambiental.

A limitação ora imposta, me parece medida que ofende diretamente os Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa, Proporcionalidade, Razoabilidade, bem como uma injustificada intervenção estatal no desenvolvimento sustentável da atividade industrial.

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao proferir o voto condutor na ADI n. 3.540-MC, destacou a ponderação que deve ser feita dos Princípios Constitucionais acima demonstrados, face aos mecanismos de controle ambiental:

“Concluo o meu voto: atento à circunstância de que existe um permanente estado de tensão entre o imperativo do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), de um lado, e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225) de outro, torna-se essencial reconhecer que a superação desse antagonismo, que opõe valores constitucionais relevantes, dependerá da ponderação concreta, em cada caso ocorrente, dos interesses e direitos postos em situação de conflito, em ordem a harmonizá-los e a impedir que se aniquilem reciprocamente, tendo-se como vetor interpretativo, para efeito da obtenção de um mais justo e perfeito equilíbrio das exigências da economia e as da ecologia, o princípio do desenvolvimento sustentável”.

Decorre desses fundamentos que a atividade legislativa está delimitada pelo princípio da proporcionalidade, cuja observância obrigatória pressupõe que o seu resultado, ou seja, a norma, seja a um só tempo, adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

O pressuposto da adequação exige que as medidas legislativas sejam aptas a atingir o objetivo pretendido. O requisito da necessidade (ou exigibilidade) significa que nenhum meio menos gravoso revelar-se-ia igualmente eficaz na

consecução dos objetivos pretendidos pela norma. E a proporcionalidade em sentido estrito impõe uma rigorosa ponderação entre o nível de intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador.

O trecho que se transcreve, a seguir, do voto do Ministro Gilmar Mendes bem demonstra que a jurisprudência do STF já acolheu o entendimento de que as medidas interventivas do Estado, sejam legislativas, sejam administrativas, devem respeitar o princípio da proporcionalidade nos seus três aspectos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

O subprincípio da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida se revele a um só tempo adequado e menos onerosa. Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há também de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito). (Voto-vista proferido no RE n. 349.703, j.). 3-12-2008.

Exatamente como fundamentado pelo STF, nos parece que o PL 3906/2021 não atentou para a ponderação necessária entre os princípios Constitucionais e o caso concreto a ser normatizado.

Aplicando esses fundamentos para o presente caso, resta evidente que o preceito em foco traz a possibilidade de que casos semelhantes, correspondentes destinação de resíduos sólidos, recebam tratamento jurídico diferenciado, e não justificado.

Ao admitir o tratamento diferenciado em situações absolutamente semelhantes, a norma impugnada contraria o princípio da isonomia.

Nessa trilha, o disposto no PL 3906/2021 não sobrevive ao teste do princípio da proporcionalidade, nas suas três vertentes ou subprincípios. É arbitrário, e, portanto, contrário à razoabilidade e ao princípio da proporcionalidade, quando prevê a proibição de exportação de madeira bruta ou semimanufaturada.



3. CONCLUSÃO:

Nesta lógica conclui-se:

- a) Pela inconstitucionalidade e ilegalidade em tese do PL 3906/2021, com base no disposto no Art. 170 da CF/88, haja vista não observar os Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa, Proporcionalidade, Razoabilidade, bem como se apresenta como uma injustificada intervenção estatal no desenvolvimento sustentável da atividade industrial, em específico na questão inerente a destinação final de resíduos sólidos.

É o parecer.

Florianópolis, 08 de agosto de 2022.

GUSTAVO GANZ SELEME
Advogado OAB/SC 36.116



ENC: Ofício Presidente Deputado Moacir Sopelsa

MOACIR SOPELSA <moacir@alesc.sc.gov.br>

Ter, 09/08/2022 15:35

Para: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

De: GABINETE PRESIDENCIA FIESC <gabinete@fiesc.com.br>

Enviado: terça-feira, 9 de agosto de 2022 11:10

Para: MOACIR SOPELSA <moacir@alesc.sc.gov.br>

Cc: MARCELO DORIGATTI <marcelod@fiesc.com.br>

Assunto: Ofício Presidente Deputado Moacir Sopelsa

Prezado Presidente,

encaminhamos a Correspondência Externa FIESC/GETMS 23485/22 acompanhada dos Anexos A e B.

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Gabinete da Presidência

Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC

48 3231-4116

48 3239-1467

TEM MAIS  NA SUA VIDA DO QUE VOCÊ IMAGINA.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.